



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.110, de 30 de dezembro 2013.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pedro Canário para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências”.

OPREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL** de Pedro Canário-ES, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo, para o período, os programas em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos I, II, III e IV.

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Constituem, entre outros elementos, os seguintes anexos a esta Lei:

- I** - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais para Quadriênio 2014-2017;
- II** - Descrições dos Programas Governamentais, Metas e custos para o Quadriênio de 2014-2017;
- III** - Unidades Executoras e ações voltadas aos programas de governo para o Quadriênio de 2014-2017;
- IV** - Estrutura dos Órgãos e Unidades Orçamentárias Executoras.

Art. 3º - Os parâmetros econômicos utilizados para as projeções constantes do PPA têm como base o PIB e a Inflação, aplicação, sucessivamente, a cada exercício financeiro consecutivo.

Parágrafo Único - Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referencia para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária anual (LOA) atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alterações formal do PPA.

Art. 4º - A programação constante nesta Lei é financiada pelos recursos oriundos do tesouro do Município, da administração direta e indireta, dos repasses e convênios com a União e Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As codificações de programas serão observadas nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modificarem.

Art. 6º - As ações constantes no PPA poderão ser desdobradas nos projetos de leis orçamentárias anuais, em projetos e atividades, que assegurarão os percentuais mínimos fixados pela constituição Federal para as despesas na área de Saúde e Educação.

Art. 7º - Para fins desta Lei entende-se por:

I - *Programa*, o instrumento de organização da atuação governamental visando concretização dos objetivos pretendidos;

II - *Objetivo*, a expressão do resultado desejado em relação ao público alvo;

III - *ação*, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

IV - *Produto*, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;

V - *Meta*, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;

VI - *Indicador de desempenho*, o método pelo qual serão avaliados os objetivos de um programa de natureza finalística.

Art. 8º - A inclusão, alteração ou exclusão de diretrizes e programas constantes desta lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão do pleno ou projeto de lei específico.

§ 1º - A LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, interação ou exclusão de programas e ações, ao estabelecer prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subseqüentes.

§ 2º - A inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias e de suas metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subseqüentes.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compartilhar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 10º - O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de avaliação de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º - É assegurada a participação popular na elaboração e acompanhamento da LDO e LOA, visando o atendimento do Art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

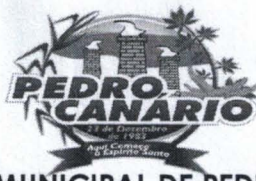
Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


ANTÔNIO WILSON FIOROT
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, trigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


REGINA DE CASTRO BORGES
Chefe de Gabinete

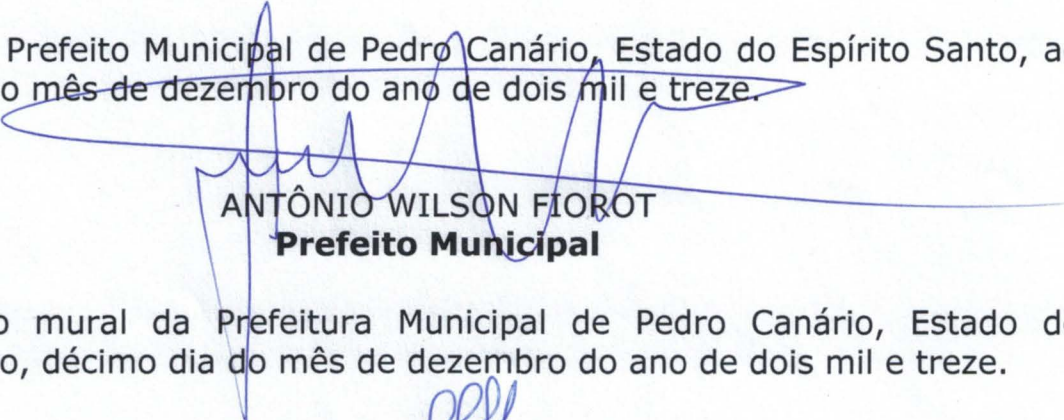


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante decreto, estabelecendo dentre outras medidas que permitam o seu fiel cumprimento, desde a criação de programas de orientação e fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


ANTÔNIO WILSON FIOROT
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, décimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


REGINA DE CASTRO BORGES
Chefe de Gabinete